

Registro: 2021.0000905412

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002330-40.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUSTAFA HUSSEIN ALI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VITOR HUGO OLIVEIRA AMPARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 8 de novembro de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO Relator(a) Assinatura Eletrônica



DE

VOTO Nº: 00743

APELAÇÃO CIVIL Nº: 1002330-40.2020.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: MUSTAFA HUSSEIN ALI E VITOR HUGO OLIVEIRA AMPARO APELADOS: VITOR HUGO OLIVEIRA AMPARO E MUSTAFA HUSSEIN ALI

**ACIDENTE** 

REPARAÇÃO DE DANOS. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

APELAÇÃO DO RÉU. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE CHOCA SEU VEÍCULO NA TRASEIRA DE

TRÂNSITO.

AÇÃO

DE

OUTRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II DO CTB. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS

AOS PATRONOS DO AUTOR MAJORADOS.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS. ADOÇÃO DO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. PERMITIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO C. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 80/82) que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais causados por acidente de trânsito, movida por VICTOR HUGO OLIVEIRA e em face de MUSTAFA HUSSEIN ALI, condenando o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), acrescida de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Bem como,



condenou o Réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação, observada a concessão da justiça gratuita do Réu.

Inconformado, o Réu interpôs recurso de apelação às fls. 86/97.

Sustenta pela reforma da r. Sentença, pois alega que o MM. Juiz a quo julgou pela presunção hominis de culpa de quem colide na traseira de veículo, não observando a culpa de terceiro que estaria com seu veículo imobilizado por falta de combustível, na faixa de rolamento à esquerda, sem a devida sinalização de emergência, no viaduto, em trecho de curva e declive. Aduz que o local do acidente era em um viaduto, com 03 (três) faixas de rolamento no início, e 2 (duas) faixas de rolamento no final, em trecho de curva e relevo inclinado, o que denota baixa visibilidade dos veículos que seguem à frente, ligando duas importantes vias arteriais da capital paulista. Sustenta que o CTB, em seu artigo 181, XIV e artigo 182, dispõem infrações a parada e estacionamento de veículos em viadutos. E no que tange a imobilização temporária, o art. 46 do CTB e a Resolução 36/98 do CONTRAN, impõem ao condutor o dever de proceder imediatamente com a sinalização de advertência, a fim de evitar acidentes. Alega que, a senhora Marina Frisselli relatou a autoridade policial que estava imobilizada no viaduto por conta de pane, porém, a razão foi por falta de combustível, infringindo o artigo 180 do CTB. E que, ainda, faltou com o dever de sinalizar suficientemente a situação de emergência, de acordo com o artigo 26 do CTB. Sustenta que, tendo em vista a imobilização temporária do veículo da senhora Marina na faixa de rolamento da esquerda, destinada a veículos em maior velocidade, o Apelante teve que interromper abruptamente a marcha de seu veículo por questão de segurança até parar. Alega que tanto o Apelante, quanto o Apelado são vítimas do ato ilícito perpetrado pela senhora Marina. Alega culpa exclusiva de terceiro, requerendo que seja



elidida a presunção de que quem bate na traseira é culpado, tendo em vista a culpa exclusiva da senhora Marina e as condições do local. Requer por fim, a condenação da Apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões de Apelação às fls. 100/107.

Também inconformado, recorre o Autor, por meio da Defensoria Pública de São Paulo, às fls. 108/115.

Sustenta a reforma da r. Sentença no que se refere ao valor indenizatório de danos materiais. Alega que diferentemente do que a r. Sentença determinou, os juros de mora sobre o valor da condenação devem ter como termo inicial a data do efetivo prejuízo, ou seja, data da colisão, de acordo com o artigo 389 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ. Quanto ao valor dos danos materiais, o Autor alega ter instruído a inicial com 4 (quatro) orçamentos, requerendo aquele que perfaz o valor médio, no valor de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais) e o Réu requereu aquele de menor valor, no total de R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais). Sustenta que não há qualquer motivo para justificar a condenação de menor valor, já que este não é suficiente para efetuar todos os reparos necessários. Requer, portanto, a reforma da r. Sentença para majorar o valor da condenação, com base na média de orçamentos e a determinação do termo de contagem dos juros moratórios da data da prática do ilícito.

Contrarrazões de Apelação às fls. 124/128.

O Autor se manifestou às fls. 135, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não se opondo ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, os recursos são tempestivos, com dispensa de preparo em razão da justiça gratuita concedida



para o Autor e para o Réu (fls. 44 e fls. 80/82), e respondidos, devendo ser processados.

#### É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais movida por VICTOR HUGO OLIVEIRA em face de MUSTAFA HUSSEIN ALI, causados por acidente de trânsito ocorrido em 30/11/2019.

Narrou o Autor, ora Apelante/Apelado, que nesta data, teve seu veículo FIAT UNO VIVACE, placas OWZ-0415, abalroado na traseira pelo veículo do Réu, ora Apelado/Apelante, um RENAULT CLIO, placas EQT-1338.

Expôs o Autor que tal fato se deu em virtude de ter diminuído a velocidade até parar na via em razão de ter avistado, à frente, um veículo imobilizado na faixa de rolamento com o pisca alerta ligado.

A defesa foi apresentada e consubstanciou-se na alegação de ausência de responsabilidade em virtude da culpa de terceiro, qual seja, o proprietário do veículo que se encontrava indevidamente parado na via.

Pois bem!

Passo a análise das razões do Réu.

O recurso não merece provimento.

Conforme o disposto no art. 186 do Código Civil (CC): "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Extraem-se dele os pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta humana (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.



Em relação à culpa, cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil (CPC) e, ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, do CPC).

Assim, tem-se por controverso, apenas, o requisito de ordem subjetiva: a culpa.

Como adverte CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em obra específica sobre responsabilidade civil:

"[...] o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo [...]" (GONÇALVES, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 9ª ed. 2005, pág. 34).

Ao contrário da tese recursal do Réu, não há que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

No caso os elementos dos autos permitem concluir que o veículo de propriedade do Réu colidiu na traseira do veículo do Autor, quando este diminuiu velocidade em razão de veículo parado na pista.

De acordo com o Boletim de Ocorrência às fls. 25/39, relatou o Autor:

"NARRA O CONDUTOR QUE TRAFEGAVA COM SEU VEÍCULO NA CITADA VIA, QUANDO AVISTOU UM



VEÍCULO PARADO NA VIA COM O PISCA ALERTA ACIONADO, MOMENTO EM QUE DIMINUIU A VELOCIDADE, QUANDO PAROU SEU VEÍCULO FOI ATINGIDO NA PARTE TRASEIRA PELO VEÍCULO RENAULT CLIO QUE NÃO CONSEGUIU PARAR." -(fls. 29).

Relatou o Réu, também no Boletim de Ocorrência (fls.

25/39):

"NARRA O CONDUTOR QUE: TRAFEGAVA PELA CITADA VIA QUANDO O VEÍCULO FIAT UNO QUE TRAFEGAVA A SUA FRENTE PASSOU PARA A FAIXA DA ESQUERDA, ATO SEGUIDO POR ELE. PORÉM 0 VEÍCULO FIAT FREOU REPENTINAMENTO, NÃO DANDO A ELE TEMPO E ESPAÇO HÁBIL PARA EFETUAR A PARADA E EVITAR A COLISÃO". – (fls. 31).

Nesse contexto, a colisão era evitável, concluindo-se que o fator determinante do evento foi à inobservância das normas básicas de trânsito pelo Réu, por dirigir com desatenção e não guardar a necessária distância de segurança do veículo à frente.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, nos art.

28 e 29:

Art. 28. "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Art. 29. "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação farse-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções



devidamente sinalizadas; II <u>- o condutor deverá guardar</u> distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; III (omissis)" — (Destaquei)

Age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa, o condutor que ao trafegar, despreza possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente. Deste modo, aplicando-se o art. 29, II, do CTB, presume-se que a culpa pelo acidente é do condutor que colide com seu veículo na traseira de outro.

Neste particular, é entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aquele que sofreu batida na traseira de seu veículo tem em seu favor presunção de culpa do outro condutor, a saber:

"PROCESSUAL CIVII.. *AGRAVO* INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. 'Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). 2. É inviável o exame de



questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1162733 / RS. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe 19/12/2017) — (Destaquei).

Bem como, por este E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE CHOCA SEU VEÍCULO DE OUTRO. APLICAÇÃO NA TRASEIRA II, DO CÓDIGO DE DISPOSTO NO ART. 29, TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa o condutor que, ao trafegar, despreza a possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente. Desse modo, por aplicação do art. 29, II, do CTB, presume-se a culpa desse condutor, até porque, no caso, inexiste nos autos qualquer prova capaz de elidir tal presunção. CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE APENAMENTO POT LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. PEDIDO IMPROVIDO. Não há que se falar em litigância de má-fé se a parte se vale de recurso para defesa de seus interesses nos limites da lei, não se verificando qualquer excesso ou dolo processual" (TJSP; Apelação Cível



1014040-14.2019.8.26.0451; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020) – (Destaquei).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. *ACÃO* DE *RESSARCIMENTO* DE DANOS. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO SEGURADO QUE SEGUIA À FRENTE E PRECISOU FREAR EM RESPEITO AO FLUXO DO TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DE REGRA BÁSICA DE CONDUÇÃO, QUE IMPÕE A MANTENÇA DE DISTANCIAMENTO ADEQUADO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO DA FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO DESFEITA PELA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS CONFIGURADA. DANOS **MATERIAIS** RELACIONADOS AO CONSERTO DO VEÍCULO **SUFICIENTEMENTE** COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO NO **ALCANCE** PROCEDÊNCIA PRETENDIDO PELA AUTORA. RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. <u>Demonstração</u> inequívoca da culpa do motorista demandado, que deixou de observar o indispensável distanciamento em relação ao veículo da frente, dando causa à colisão. Responsabilidade inequívoca da proprietária do



vale destacar:

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### veículo causador e de seu motorista pela reparação. 3.

Suficientemente demonstrados os danos ocorridos no veículo segurado e a sub-rogação havida, impõe-se acolher o pedido de ressarcimento no alcance pretendido pela autora. Apesar da impugnação, merece acolhida a documentação apresentada pela autora, não elidida por verdadeiro elemento de prova capaz de contrapor a veracidade de seu conteúdo. Havendo suficiente comprovação dos gastos havidos em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito da respectiva (TJSP; Apelação Cível 1001005reparação" 93.2016.8.26.0094; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Única; Data Brodowski - Vara do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020) (Destaquei).

Nesse contexto, as provas constantes nos autos não são suficientes para afastar a presunção da culpa do condutor do veículo do Réu pelo acidente, concluindo-se que este não observou o seu dever de manter uma distância segura do veículo à frente, desprezando a possibilidade de o veículo que seguia à frente ter de frear repentinamente.

O que foi devidamente fundamentado na r. Sentença,

"Com efeito, as fotos somadas aos relatos do boletim de ocorrência, além da narrativa própria da contestação, comprovam que ocorreu a batida na traseira do veículo do autor por culpa exclusiva da parte ré que não mantinha distância de segurança necessária para evitar acidentes do tipo. Os documentos de p. 21/24 comprovam a extensão dos danos materiais. A parte ré não afastou a presunção de culpa



semelhante:

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo acidente e não indicou, por qualquer meio, que a culpa pelo acidente foi do veículo que estava imediatamente à sua frente. Assim sendo, considerando-se o conjunto probatório e as leis de circulação de veículos, forçosa é a conclusão de que a culpa pelo evento danoso de fato é atribuível à parte ré, não tendo o autor concorrido para ele. A respeito do tema, confirase o disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" Assim, cabe à parte ré ressarcir a parte autora pelo valor do dano material sofrido, documentalmente comprovado". — (fls. 81).

Portanto, determinada à culpa do Réu, na ocorrência do acidente de trânsito, acertada a sentença em condená-lo a indenizar os danos materiais reclamados.

Passo a análise das alegações do Autor.

O recurso merece parcial provimento.

Não há que se falar em majorar o valor da condenação tendo em vista a escolha do orçamento de menor valor pelo MM. Juiz *a quo*. Até porque, deveria o Autor apresentar orçamentos em que todos os consertos estivessem inclusos.

Vale destacar entendimento deste E. Tribunal em caso

"APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Colisão traseira. Ação de Indenização por Danos Materiais. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto probatório milita em favor da Prefeitura Autora. Cabível Indenização pelos Danos Materiais por ela sofridos.



Montante arbitrado a título de Danos Materiais compatível com o Orçamento de menor valor juntado ao Feito. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0008935-54.2011.8.26.0063; Relator(a): Penna Machado; Comarca: Barra Bonita; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/07/2015; Data de registro: 23/07/2015) – (Destaquei).

Cinge-se a questão ao termo inicial dos juros moratórios, que, ao contrário do decidido em primeira instância, tendo em conta tratar-se a questão de responsabilidade civil extracontratual, deverá incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do C. STJ.

Bem como, vale destacar o entendimento deste E. Tribunal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS **AGRAVO MATERIAIS** E MORAIS. RETIDO. REITERAÇÃO DE DE APRECIAÇÃO. PEDIDO INEXISTÊNCIA. **CULPA** DO **MOTORISTA** RECONHECIDA NO IUÍZO CRIMINAL. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO. MORTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA E LESÕES GRAVES AO PASSAGEIRO, DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO. **QUANTUM** FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ESCOPOS DA REPARAÇÃO. **JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.** TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. EXEGESE DO ART<u>. 398 DO CC E DA SÚMULA 54 DO STJ.</u> RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA



SEGURADORA. LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA FIXADA NA APÓLICE. RISCO PREDETERMINADO. DANOS CORPORAIS ABRANGEM OSDANOS MORAIS QUE DELE DIRETAMENTE RESULTAM. PENSÃO MENSAL. CABIMENTO. VERBAHONORÁRIA DEVIDA *AÇÃO* NA DE *ACÃO* **CONHECIMENTO** E NA **CAUTELAR** RESISTIDA PELO RÉU. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. REDUCÃO DEVIDA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3.°, SUCUMBÊNCIA DO CPC. RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE ACORDO COM A PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DO PEDIDO. Nos termos do art. 523, § 1.°, do CPC, cabe à parte que interpôs agravo retido reiterar em sede de apelação o pedido de sua apreciação, sob pena de não conhecimento do recurso. Reconhecida a culpa pelo acidente na esfera criminal, ocorrendo inclusive a condenação do responsável, a sentença penal gera reflexos no juízo cível, não mais cabendo discussão das questões já decididas naquele âmbito. A morte do cônjuge e pai prescinde de produção de prova acerca da ocorrência de dano moral pela morte de ente querido. Pessoa que tem sua integridade física atingida por ato ilícito de outra, resultando em sequela permanente com repercussão na rotina diária, sofreu abalo moral que merece ser reparado pelo sofrimento que lhe foi causado por acidente de trânsito. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais há de serem observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade das lesões, a repercussão na sua rotina diária etc. Quantum indenizatório fixado com parcimônia,



merecendo reforma. <u>Juros de mora são devidos a partir</u> do evento danoso (acidente de trânsito), nas obrigações provenientes de ato ilícito, nos termos do art. 398 do <u>CC e da Súmula 54 do STJ.</u> [...]." (Apelação Civil nº 0001535-58.2007.8.26.0344, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/09/2014; publicada em 06/10/2014) — (Destaquei).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Batida na traseira. Culpa caracterizada. Indenização. 1. Culpa presumida do motorista que colide por trás. Inexistência de prova de ingresso repentino, em via preferencial, do veículo colhido na traseira. Ao revés, provas testemunhas apontam que o veículo estava parado quanto foi atingido pelo ônibus conduzido pelo preposto da ré, que mudava de faixa. Ré que não se desincumbiu no ônus de afastar a presunção de culpa de seu preposto. Indenização devida. 2. Danos materiais bem delineados pelos documentos carreados aos autos. 3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. 4. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 0086508-37.2009.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/06/2013; publicada em 27/06/2013) – (Destaquei).

Diante do exposto, de rigor a manutenção da Sentença recorrida, dando-se provimento ao apelo do Autor, apenas para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios.



Em razão do trabalho recursal acrescido, fica majorada a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devida pelo Réu aos patronos do Autor, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, somente para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator